



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS.

Sessão de 15 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.408

Recurso nº 86.830 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente COMERCIAL FONSECA LTDA.

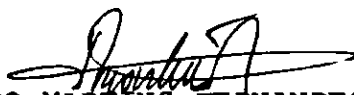
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Base de Cálculo -
Quando conhecida a receita bruta, não cabe o
arbitramento de lucros sobre qualquer outra
base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMERCIAL FONSECA LTDA.,

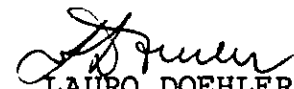
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. *gm*

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 SET 1983



- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Ro-
berto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Men

des Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *Jm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/051.234/82-00

RECURSO N.º: 86.830

ACÓRDÃO N.º: 105-0.408

RECORRENTE: COMERCIAL FONSECA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento "ex officio" por falta de apresentação de declaração de rendimentos no exercício de 1981, ano-base 1980, com arbitramento do lucro tomando como apoio o ativo da empresa, e fundado no art. 400 § 4º do RIR/80, Portaria nº 22, de 12.01.79 e IN-SRF nº 108, de 22.10.80.

Com a impugnação de fls. 14 a 18, acompanhada de 33 documentos foi juntado comprovante de entrega da declaração de rendimentos (fls. 21 a 24) com recibo datado de 26.05.82.

Dia 10 de agosto do mesmo ano (fls.55) a Contribuinte foi convidada a apresentar à repartição, no prazo de 8 dias, o livro Diário, com transcrição do balanço de 1981, bem como cópia do demonstrativo do lucro real relativo ao mesmo ano-base 1980.

A decisão monocrática que negou provimento à impugnação (fls. 57/58) está assim fundamentada:

"Do exame do presente processo, verifica-se que a empresa foi intimada a apresentar *oh*

Acórdão nº 105-0.408

a declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano base de 1980, somente o fazendo de pois de notificada (AR às fls. 11 e recibo de entrega de declaração às fls. 20).

Tratando-se de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, as alegações contidas na impugnação não são suficientes para justificar o descumprimento de obrigações previstas no RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

O pedido de diligência formulado na impugnação é completamente desnecessário para o julgamento do processo. A prova do que foi alegado poderia ser produzida pela notificada independente de qualquer diligência, sendo de notar que, quando intimada a apresentar o livro Diário e o demonstrativo do lucro real, a mesma deixou de cumprir a intimação.

A falta de entrega da declaração e a ausência de escrita regular autorizam o lançamento ex officio previsto no artigo 676 do Decreto nº 85.450/80.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo está revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a interessada não comprovou que mantinha escrita regular;

CONSIDERANDO que a notificada deixou de prestar informações no prazo marcado;

CONSIDERANDO que houve infringência aos artigos 157, 592 e 652 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

CONSIDERANDO que a diligência requerida não é necessária à solução do litígio."

A empresa tomou ciência do julgamento dia 29.10.82 (fls. 59) e recorreu a este Conselho em 29.11.82 (fls. 62).

No recurso justifica o pedido de diligência como sendo uma prova de boa fé para o reconhecimento de que alegava, *dm*

Acórdão nº 105-0.408

não sendo acolhida sua pretensão.

Aventa a possibilidade de nulidade das notificações com apoio no art. 677 do RIR/80 porque ela foi feita em pessoa não credenciada pela empresa.

Diz que o alegado se robustece pois desde os idos de 1977 que o representante legal da recorrente vem sofrendo de mal de apreciável gravidade o que motivou a sua transferência de domicílio para Natal-Rio Grande do Norte e com o encerramento das atividades de sua firma naquele município, somente esporadicamente retorna a Angicos.

Esclarece que apesar da firma se encontrar inoperante desde 1981, quando notificada a apresentar Declaração de Rendimentos, apesar de fora do prazo, a mesma o fez, pelos motivos já alegados.

Já em agosto quando intimada a apresentar documentos procurou a Receita Federal, que, lhe frustrou a pretensão face o processo já ter sido julgado.

Finalmente alega a nulidade da Intimação de 10/08/82 (fls. 55/56) porque "não obedeceu as formalidades legais a que se refere o art. 677, § 1º do RIR", considerando que manteve escrita regular até 1980 conforme cópias em anexo, quando por força de lei era isenta de mantê-la em virtude de se enquadrar entre as empresas de reduzidas receita bruta, espera que lhe seja reformada a decisão de primeira instância para que lhe seja dado a oportunidade de cumprir a diligência solicitada no memorando nº DT 101/82, datado de 10.08.82 e ser julgado insubsistente a cobrança questionada.

E o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, relator

Recurso tempestivo porque atendido o prazo do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Com a impugnação o Contribuinte apresentou declaração de rendimentos, apontando todos os elementos requeridos para o levantamento do imposto devido.

Assim sendo, a não ser que a declaração de rendimentos não esteja assentada em escrituração regular, o que poderá ser constatada in loco, sobre o lucro real é que deve se apoiar o cálculo para o levantamento do imposto devido. Em caso contrário, como já é conhecida a receita bruta, sobre esta deverá ser realizado o arbitramento como decidido no Recurso nº 86.370:

"ARBITRAMENTO DE LUCROS - Base de cálculo - Quando conhecida a receita bruta não cabe o arbitramento de lucros sobre qualquer outra base de cálculo." (Ac.105-0.239)

Dou provimento ao recurso *gm*

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1983


URSULINO SANTOS FILHO RELATOR